



Número: **0600654-84.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600636-63.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Debate Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600654-84.2020.6.16.0000 impetrado por Gazeta do Povo em face de ato do Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba que, presentes os requisitos em especial aqui no caso em mesa o disposto no art. 45, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 43, III, da Resolução nº 23.610/2019, bem como o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, com relação aos fatos narrados, determinou que parte Representada Emissora Band News FM Curitiba, abstenha de realizar os debates com apenas os oito primeiros colocados em pesquisa IBOPE, até julgamento final da presente representação, sob pena de multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por entrevista veiculada, nos autos de Representação nº 0600292-70.2020.6.16.0004, ajuizado pelo Partido Comunista do Brasil - Curitiba - PR - Municipal em face da Editora Gazeta do Povo S/A, alegando que no dia 30/10/20, a Gazeta do Povo publicou uma matéria referente aos duelos que acontecerão entre os candidatos das eleições para o cargo da prefeitura de Curitiba entre os dias 03 e 06 de novembro, intitulada "Candidatos a prefeito se enfrentam em duelos na Gazeta do Povo após feriado", onde descreve que tais duelos visam "ajudar os eleitores a formar opinião e fazer a melhor escolha diante do embate de propostas, projetos e visões de mundo dos aspirantes a comandar o executivo municipal". Contudo, após afirmar sobre a ajuda na formação da opinião dos eleitores através da exibição dos candidatos no debate, a matéria afirma que o programa ocorrerá com a participação de apenas oito dos dezesseis candidatos concorrentes, utilizando, como parâmetro, a última pesquisa realizada pelo Ibope/RPC (PR-01535/2020), que ouviu 805 eleitores. Considera descabido o entendimento da emissora, de que a opinião de apenas 805 eleitores sobre as eleições correntes seja suficiente para decidir quais dos candidatos irão aparecer nos duelos do programa. (Requer: - a concessão da segurança em caráter liminar para suspensão dos efeitos do ato coator, ante à plausibilidade do direito invocado pela Gazeta do Povo e a urgência em sua concessão; - ao final, seja concedida a segurança para que, em caráter definitivo, confirme-se a liminar proferida, para desconstituir o ato coator, para que seja restabelecida a liberdade editorial da Gazeta do Povo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDITORAS GAZETA DO POVO S/A (IMPETRANTE)</b>	<b>JOAO PAULO CAPELOTTI (ADVOGADO) RODRIGO XAVIER LEONARDO (ADVOGADO) AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI (ADVOGADO)</b>

JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR <b>(IMPETRADO)</b>			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19731 466	17/11/2020 17:51	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA 0600654-84.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: EDITORA GAZETA DO POVO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR0056112, RODRIGO XAVIER LEONARDO - PR0027175, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI - PR0061714

IMPETRADO: JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDITORA GAZETA DO POVO S/A contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba. A decisão impugnada deferiu tutela de urgência suspendendo a realização de quatro debates duplos (entre dois candidatos) entre os dias 03 e 06 de novembro de 2020, pois o jornal optou por realizar esta cobertura jornalística adotando por critério o convite aos oito candidatos melhor posicionados segundo a pesquisa IBOPE/RPC nº PR-01535/2020, divulgada dia 25 de outubro de 2020.

Alegou que a decisão exarada pelo juízo de 1º grau era teratológica, pois entendeu que havia vedação expressa de tratamento diferenciado aos candidatos tanto na fase da pré-campanha como na fase da campanha, mais ainda após a realização das convenções e que, sendo que existiam 16 (dezesseis) candidatos à Prefeitura de Curitiba, convidar somente os 8 (oito) melhores colocados e como critério de desempate os de menor rejeição, estaria em dissonância com o regramento legal.

Assim buscou concessão de medida liminar para que fosse considerada ilegal a decisão proferida pela autoridade Impetrada, em virtude da teratologia, e que a realização dos debates, na forma como haviam sido formatados, fossem liberados. Este



relator deferiu a liminar pleiteada porquanto existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600292-70.2020.6.16.0004 que deferiu tutela de urgência a qual suspendeu a realização de quatro debates duplos (entre dois candidatos) entre os dias 03 e 06 de novembro de 2020, pois o jornal optou por realizar esta cobertura jornalística adotando por critério o convite aos oito candidatos melhor posicionados segundo a pesquisa IBOPE/RPC nº PR-01535/2020, divulgada dia 25 de outubro de 2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença extinguindo a supracitada representação sem julgamento de mérito, vejamos:

Assim sendo, julgo extinta a presente representação sem julgamento do mérito em que figuram como Representantes PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITÊ MUNICIPAL DE CURITIBA –PR e JONIVAN CARLOS DE OLIVEIRA e Representada a EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

Desta forma, considerando as manifestações do Representante do Ministério Público Eleitoral e do impetrante, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diane do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.



Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 17 de novembro 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

